

ISSN 1127-8579

Pubblicato dal 17/09/2012

All'indirizzo <http://www.diritto.it/docs/33920-intoler-ncia-liberdade-de-express-o-e-a-incid-ncia-do-hate-speech-no-mundo-moderno>

Autori: Guilherme Gonçalves Cardoso, Gabriel de Almeida Ribeiro, Rodrigo Vitorino Souza Alves

Intolerância, Liberdade de Expressão e a incidência do Hate Speech no Mundo Moderno

Intolerância, Liberdade de Expressão e a incidência do Hate Speech no Mundo Moderno

Guilherme Gonçalves Cardoso¹

Gabriel de Almeida Ribeiro²

Rodrigo Vitorino Souza Alves³

INTRODUÇÃO

A tolerância, do latim *tolerare* (sustentar, suportar), diz respeito a um grau de aceitação diante de um elemento que foge a uma regra moral, cultural, civil ou física. Segundo Mirian de Albuquerque Aquino (2012), vivemos em tempos de grande contradição, nos quais o desenvolvimento da ciência e da técnica dos novos paradigmas do conhecimento tornam claras a modernidade e a evolução de uma sociedade que, no entanto, apresenta cenários diversos de combates por vezes munidos de armas e munições que não ferem o corpo de suas vítimas, mas sim sua dignidade.

A autora prossegue afirmando que a ética de uma civilização que há tempos tem se declarado pós-moderna tem sido deixado de lado, e tem dado lugar a incidentes raciais e xenofóbicos, manifestações de intolerância extremas que ferem a identidade daqueles que por ventura não se encaixam em um padrão pré-estabelecido pela sociedade, ou mesmo por certo grupo ou indivíduo em particular. Na sociedade contemporânea as relações entre as pessoas se tornaram complexas de tal forma que a intolerância tem se tornado algo natural de se encontrar. Tem se apresentado em diferentes graus e manifestações, entre piadas, ataques verbais e mesmo físicos. Ela surge quando o “agressor” se depara com um indivíduo que não compartilha com ele o mesmo modelo de vida, de vestimenta, de pensamento, de aparência.

¹ Graduando em Relações Internacionais pela Universidade Federal de Uberlândia.

² Graduando em Relações Internacionais pela Universidade Federal de Uberlândia.

³ Mestre em Direito Público. Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia.

Fazendo uso da obra de autores como Daniel Sarmiento e Mirian de Albuquerque Aquino o presente artigo busca tratar sobre o tema de “intolerância” no que diz respeito a manifestações de ódio, desprezo ou intolerância contra determinados grupos motivadas por preconceitos ligados à etnia, religião, gênero, deficiência física ou mental e orientação sexual – tema que recebe o rotulo de hate speech. Busca ainda apresentar o problema no prisma do avanço das tecnologias de comunicação e fazendo uso do Direito Comparado para demonstrar como dois países, Estados Unidos e Alemanha, tratam de maneiras diferentes as incidências deste tipo de problema.

Por fim, o presente trabalho procurará apresentar o referido tema no Sistema Constitucional brasileiro, seguido da apresentação do julgamento do pedido de Habeas Corpus (HC 82424) de Sigfried Ellwanger, acusado de prática do crime de racismo contra o povo judeu, em razão do teor de sua obra “Holocausto – Judeu ou Alemão? Nos Bastidores da Mentira do Século”.

A EVOLUÇÃO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO: LIBERDADE NA REDE E O HATE SPEECH

Nos países democráticos sempre foi reconhecido, por vezes com certa reserva, o direito à liberdade de manifestação do pensamento. Segundo o artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos todo homem teria por direito a liberdade de ter opiniões e procurar receber/transmitir informações e ideias por quaisquer meios, sem nenhuma forma de interferências, independentemente de fronteiras.

A internet trouxe consigo uma revolução nos meios de comunicação entre os povos de todo o mundo com seu alcance global, tornando-se ferramenta de suma importância no recebimento e transmissão de informação e ideias em tempo real. Em decorrência de tais características observa-se um crescente interesse por parte de diversos Estados em obter o controle das informações que podem ser acessadas na internet por aqueles que estão em seus domínios. Para tanto alegam a busca por proteção da segurança nacional, a preservação de valores culturais e religiosos, a proteção dos direitos de propriedade intelectual, etc.

O Conselho de Direitos Humanos da ONU aprovou recentemente, no dia 05/07/12, sua primeira resolução sobre o direito à liberdade de expressão na internet, cujo texto fora apresentado por Brasil, Estados Unidos, Nigéria, Suécia, Tunísia e Turquia – “uma aliança global pela liberdade de expressão na internet”, nas palavras de Carl Bildt - Ministro de Relações Exteriores da Suécia - em um artigo escrito para o New York Times. De acordo com a embaixadora americana Eileen Chamberlain Donahoe à imprensa esta seria a “primeira resolução da ONU que confirma que os direitos humanos na esfera da internet devem ser protegidos com o mesmo empenho que no mundo real”.

O avanço que caracteriza o surgimento da internet, bem como de outras diversas tecnologias da informação e comunicação, também tem acirrado a incidência da discriminação racial, da homofobia e da xenofobia. Ou seja, tem facilitado à ocorrência de manifestações de ódio, desprezo ou intolerância contra determinados grupos motivadas por preconceitos ligados à etnia, religião, gênero, deficiência física ou mental e orientação sexual. Esse tipo de manifestação tem sido rotulado como hate speech – que pode ser traduzido como discurso do ódio.

Segundo Daniel Sarmento, o tema transcenderia a simples interpretação de textos constitucionais, e envolveria necessariamente o manejo de diversos valores extremamente importantes numa sociedade democrática, tais como liberdade, igualdade e tolerância. O assunto tem provocado uma série de debates pelo mundo e tem sido um divisor de águas no que tange a discussões ligadas a liberdade de expressão – seja esta exercida em mundo físico ou virtual. Alguns afirmam que a liberdade de expressão deve ser exercida de forma plena e sem qualquer tipo de restrição, não devendo proteger apenas as ideias com as quais uma grande maioria simpatiza, mas também as ideias que causam de alguma forma repulsa, ódio e desprezo na sociedade, como é o caso do racismo. De outro lado temos aqueles que acreditam que as manifestações de intolerância violam princípios fundamentais da convivência social como os da igualdade e dignidade humana, atingindo os direitos fundamentais de suas vítimas, não devendo ser admitidas de forma alguma.

Nas redes sociais, tais como Facebook, Twitter e Orkut, é bastante comum nos depararmos com esse tipo de manifestações, por meio de fotos, piadas, caricaturas, e até mesmo de ataques verbais direcionados a determinados indivíduos ou mesmo grupos

étnicos, raciais, culturais ou de determinada orientação sexual. Em tempos em que se declara que o direito a liberdade de expressão deve ser garantido aos indivíduos, inclusive em ambiente virtual, como os diversos países tem lidado com o hate speech? Como eles tem se posicionado a respeito? A liberdade de expressão é um direito absoluto?

O HATE SPEECH NO DIREITO COMPARADO: ESTADOS UNIDOS E ALEMANHA

De acordo com SARMENTO (2010), nos Estados Unidos a garantia da liberdade de expressão esta presente na Constituição desde 1791, mas só passa a ser defendida de forma efetiva pelo Judiciário norte-americano após o fim da Primeira Guerra Mundial. A partir daí é de grande notoriedade a extensão da proteção conferida a este direito fundamental, que hoje se mostra como sendo o de maior relevância no âmbito da jurisprudência constitucional do país. No entanto isso se deu ao custo de um enfraquecimento da garantia de outros direitos contrapostos, tais como: privacidade, honra e igualdade.

Os Estados Unidos possuem um sistema de liberdade de expressão complexo, no qual existem determinados campos fora do alcance da 1º Emenda, que afirma que “o Congresso não pode editar nenhuma lei [...] limitando a liberdade de expressão ou da imprensa.” Questões relacionadas à “obscenidade” por exemplo não encontram proteção neste caso, enquanto alguns recebem uma proteção menos intensa – como no caso da proteção comercial – ou ainda super-reforçada como no caso do discurso político lato sensu. Existe ainda uma distinção entre as formas de regulação estatal dessa liberdade, na qual restrições ligadas ao “tempo, lugar e forma”, que sejam neutras em relação ao seu conteúdo, possuem restrições que são mais facilmente aceitas. Em contrapartida existe um controle muito mais rigoroso no que diz respeito ao teor do discurso, e que pode se tornar ainda mais rígido quando esta regulação tem por base a discordância relativa “ao ponto de vista” do agente.

Em decorrência da exacerbada proteção a garantia da liberdade de expressão no país, a restrição ao hate speech, por envolver limitações ao discurso político baseadas no ponto

de vista do manifestante, são geralmente inconstitucionais. Sendo assim nem mesmo a manifestação dos pontos de vistas mais racistas e hediondos são passíveis de proibição ou penalização. Isso se dá porque existe o entendimento de que o Estado americano deve adotar uma postura de absoluta neutralidade em relação às diferentes ideias que possam existir, por mais horríveis e desprezíveis que possam ser.

“[...] formou-se firme jurisprudência nos Estados Unidos no sentido da proteção constitucional das mais tenebrosas manifestações de intolerância e ódio voltadas contra minorias.” (SARMENTO, 2010, p.211).

Na Alemanha, assim como nos Estados Unidos, a liberdade de expressão também se mostra como sendo um dos mais importantes direitos fundamentais a serem assegurados. Todavia, não se apresenta em posição superior aos demais direitos fundamentais. Na Alemanha é a dignidade da pessoa humana o valor máximo da ordem jurídica.

A liberdade de expressão bem como suas restrições está previsto na Lei Fundamental de Bonn, segundo a qual todos têm direito a livre expressão sem quaisquer limites fora as leis gerais, as regras de proteção dos menores e o direito á honra pessoal.

Na Alemanha, a liberdade de expressão tratar-se-ia primeiro de um direito subjetivo essencial ao indivíduo, e em sua dimensão objetiva seria um elemento constitutivo da ordem democrática garantidora de um debate plural e aberto sobre os temas de interesse público. A liberdade de expressão não é concebida como um simples direito negativo em face do Poder Público no país.

O conceito de “democracia militante” também é de grande importância no debate sobre “hate speech” no país. Haveria uma noção de que o Estado deve proteger a democracia de seus inimigos, que pretenderiam subverte-la. Para tanto a Lei Fundamental alemã veda a criação de associações que se dirijam contra a ordem constitucional ou contra a ideia de entendimento entre os povos. Além disso, a mesma ainda prevê a possibilidade de privação dos direitos fundamentais para aquele que, em combate a ordem constitucional liberal e democrática, abuse dos direitos constitucionais, e proíbe aqueles partidos políticos que busquem atingir ou eliminar a ordem constitucional liberal e democrática ou por em risco a existência da República Federal da Alemanha.

No que tange á análises de processos que envolvam o hate speech, a Corte alemã tem demonstrado saber distinguir este de demais manifestações que apenas configurassem legítimas manifestações de opinião. O país tem demonstrado não tolerar a incidência de tais manifestações de ódio e desprezo, tomando o cuidado de proteger a liberdade de expressão quando questão envolvida é a discussão de assuntos de interesse público.

O HATE SPEECH NO DIREITO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

Segundo SARMENTO (2010), o passado do Brasil é marcado por um regime militar que praticou uma aberta censura à política e as artes, e por isso, passado os “tempos ruins”, a liberdade de expressão passa a ocupar um lugar de destaque no sistema constitucional. Apesar disso não se trata de um direito absoluto, possuindo restrições e limites como a indenização por dano moral ou à imagem das pessoas (art. 5º, X).

A Constituição de 88 se compromete em construir uma sociedade igualitária, justa e solidária, erradicar a pobreza a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. O Estado brasileiro não se mostra neutro ou imparcial em relação aos conflitos travados na esfera social, e impôs aos três poderes do Estado tarefas ativas, ligadas a inclusão social e à transformação de práticas opressivas contra grupos estigmatizados. (SARMENTO, 2010)

As concepções atribuídas aos direitos fundamentais tratam não só das relações entre Estados e indivíduos, mas também nas relações destes últimos entre si. Dessa forma não é vedada apenas ao Estado a prática de atos de discriminação, preconceito e intolerância.

A Constituição de 88 não é libertária e se preocupa com a liberdade dos indivíduos em sua esfera de atuação, e busca enfrentar todos os tipos de obstáculos que possam surgir em uma sociedade que se mostra opressiva e desigual e interferir no exercício desta. É esta compreensão mais realista da autonomia individual que se projeta no campo da liberdade de expressão e auxilia o Estado no combate às manifestações que envolvem o hate speech.

Entende-se ainda que a os direitos fundamentais contidos na Constituição de 88 constituem um sistema cuja unidade de sentido repousa no princípio da dignidade humana. Esta atua não só como limite para a ação do Estado, mas como fonte de deveres positivos obrigando-o a atuar de forma a promover e proteger a dignidade dos indivíduos que tem sua liberdade ameaçada por diversos fatores. Quando ocorre a colisão entre os direitos fundamentais é a dignidade humana que deve operar como norte substantivo para atuação do interprete.

O Brasil é signatário dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, que consagram a obrigação de combate às manifestações de racismo, preconceito e intolerância. Tendo sido incorporados ao ordenamento brasileiro, estes obrigam o país e compõem o marco legal dentro do qual as questões que envolvem o hate speech devem ser examinadas.

Em suma o Supremo Tribunal Federal é contrário a uma proteção constitucional ao hate speech, como ocorre nos Estados Unidos, e esta vem sendo seguida e aprofundada ao longo dos anos também por outros tribunais inferiores.

O Caso Ellwanger representou marco histórico na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Foi de grande notoriedade na mídia e na sociedade civil, dando origem a vários debates. Diz respeito ao pedido de Habeas Corpus impetrado no STF em favor de Sigfried Ellwanger, acusado da prática do crime de racismo através da publicação de obras com conteúdo supostamente antisemita.

O artigo 5º da Constituição Federal, respectivamente nos incisos XLI e XLII, é muito claro ao afirmar que a lei irá punir toda e qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais, bem como a prática do racismo, que constitui crime inafiançável e imprescritível. Não existe hierarquia entre os direitos fundamentais, ou seja, todos são igualmente importantes, não sendo permitida a sobreposição de um sobre outro.

Durante todo o julgamento, as discussões giraram em torno do que se entendia por raça e pela ponderação entre os direitos fundamentais de liberdade de expressão e de dignidade da pessoa humana. Enquanto alguns dos ministros presentes entendiam que os judeus não se constituíam como raça, não caracterizando o crime de racismo, outros

afirmavam o contrário votando pela condenação de Ellwanger. Por oito votos a três, o Habeas Corpus solicitado pela defesa do paciente foi negado.

CONCLUSÃO

Em suma, vivemos em um mundo no qual a intolerância tem se tornado uma arma contra grupos estigmatizados. A evolução dos meios de comunicação, e a liberdade de expressão assegurada nestes tem permitido ainda uma maior incidência de manifestações que envolvem o hate speech. Todavia, com exceção dos Estados Unidos, outros países tem adotado uma postura de combater e punir este tipo de ocorrência. Ficamos felizes em concluir que o Brasil se encaixa no grupo destes últimos, e tem adotado postura aplausível e louvável combatendo e punindo a ocorrência do referido tipo de manifestações, garantindo a dignidade da pessoa humana, e restringindo com certa cautela a liberdade de expressão para que essa não ultrapasse seus limites.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Mirian de Albuquerque. **A informação nas estratégias educativas de recusa à intolerância em contextos reais/virtuais**. Disponível em: <<http://www.bocc.ubi.pt/pag/aquino-mirian-informacao-intolerancia.pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2012.

BILDT, Carl. **A Victory for the Internet**. Disponível em: <http://www.nytimes.com/2012/07/06/opinion/carl-bildt-a-victory-for-the-internet.html?_r=2>. Acesso em: 29 jul. 2012.

DONAHOE, Eileen Chamberlain. **Donahoe: As Governments We Must Protect the Fundamental Freedoms of Our Citizens Online**. Disponível em: <<http://geneva.usmission.gov/2012/02/29/internet-panel-statement/>>. Acesso em: 28 jul. 2012.

KRAMER, Sônia. Educação a contrapelo. In: SARMENTO, Daniel. **Livres e Iguais: Estudo de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. Cap. 6, p. 207-262.

LEONARDI, Marcel. **Liberdade de expressão na Internet e Direitos Humanos: breve estudo de casos ocorridos na China**. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br>>. Acesso em: 25 jul. 2012.

SARMENTO, Daniel. **Livres e Iguais**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2006.